

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 25.910/2025

EMENTA: Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização e à sexualização de crianças no Estado da Bahia, estabelece diretrizes e veda o patrocínio e apoio a eventos que promovam tais práticas.

AUTOR: Deputado Júnior Muniz

RELATOR: Deputado Tiago Correia

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 25.910/2025, de autoria do Deputado Júnior Muniz, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização e à Sexualização Infantil.

A proposição tem como propósito central a criação de um marco normativo que impeça a exposição precoce de crianças a conteúdos, práticas, padrões estéticos e comportamentos incompatíveis com sua faixa etária. Para tanto, o projeto apresenta uma definição clara do que se entende por adultização e sexualização infantil, prevendo a promoção de campanhas educativas, a capacitação de profissionais da rede de educação, saúde, assistência social e segurança pública, além do estímulo à denúncia de condutas e conteúdos que possam violar a integridade da infância.

Importa destacar que o texto legal também disciplina o uso de recursos públicos estaduais, vedando a concessão de patrocínio, apoio institucional, cessão de espaços ou qualquer forma de repasse para eventos, atividades ou produções culturais e publicitárias que incentivem a adultização ou a sexualização infantil. O projeto, ainda, estabelece sanções para pessoas jurídicas que descumprirem suas disposições, como advertência, multa e suspensão ou cancelamento de licenças para realização de eventos.



Verifica-se, portanto, que se trata de uma proposição de grande relevância social, cuja finalidade é a proteção integral da criança, em consonância com os ditames constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra-se plenamente inserida nos limites traçados pela Carta Magna. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, sendo certo que a proteção da infância é expressão concreta desse princípio. O artigo 6º, por sua vez, elenca os direitos sociais, entre os quais se destacam a educação, a saúde e a proteção da família, todos diretamente relacionados à formação e ao desenvolvimento saudável das crianças.

No que concerne às competências legislativas, o projeto não invade matérias de competência privativa da União, estando situado no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre a proteção da infância, sobre a defesa da saúde e sobre a tutela do consumidor. Assim, não há qualquer vício de iniciativa ou afronta ao pacto federativo.

Importa registrar também que a Constituição, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. O projeto de lei ora em análise materializa esse mandamento constitucional, ao coibir práticas que possam comprometer o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.



No aspecto da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura a proteção integral e prioritária, vedando a exposição precoce a situações que possam ferir a dignidade da infância. Da mesma forma, está em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil, que impõe aos Estados signatários a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger crianças contra toda forma de exploração.

Em relação à técnica legislativa, a redação atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração e a redação das leis, utilizando linguagem clara, concisa e precisa, além de organizar os dispositivos em conformidade com a sistemática legislativa vigente.

Outro aspecto relevante é que a proposição não gera impacto orçamentário direto, tampouco cria cargos ou despesas adicionais ao erário. Trata-se de uma norma de natureza principiológica e regulatória, que disciplina a utilização de recursos públicos já existentes e reforça o dever de fiscalização e proteção da infância por parte do Estado. Assim, pode-se afirmar que a matéria não acarreta ônus para a Administração, estando, portanto, em consonância com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Finalmente, no plano jurídico-social, é notória a relevância da matéria, tendo em vista o crescimento de práticas culturais e midiáticas que, de forma direta ou indireta, promovem a adultização de crianças, submetendo-as a padrões estéticos e comportamentos incompatíveis com a fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram. O projeto de lei, ao proibir e sancionar tais condutas, fortalece a rede de proteção da infância, reafirma o dever constitucional do Estado e promove a dignidade da pessoa humana desde a sua formação inicial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o **Projeto de Lei nº 25.910/2025** é plenamente constitucional, juridicamente válido, adequado à técnica legislativa e socialmente relevante. Ressalte-se,

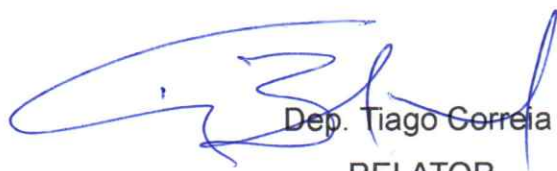


ainda, que a proposição não implica em custos adicionais para o Estado, limitando-se a disciplinar políticas e condutas que reforçam a proteção da infância, em consonância com os valores mais elevados da Constituição Federal.

Assim, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2025.


Dep. Tiago Correia
RELATOR

